



SSL
Fis. 02
Rub. 00

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 007 /2024-SAD.

Cuiabá, 09 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
 Nesta.

<b>LIDO</b>
01-FEV 2024
Na Sessão da:
Em ____ / ____ /20 ____
<i>[Signature]</i>
1º Secretário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 923/2023, que “*Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**MAURO MENDES**  
 Governador do Estado

*As  
 Expediente  
 01/01/2024*

**PRESIDÊNCIA**  
 Recebido em 28/01/2024  
 Às 09:20 horas.

*[Signature]*  
 Ney Adanto Rodrigues Leite  
 Gestor de Gabinete



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 07, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 923/2023, que “*Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que um dos dispositivos do projeto de lei, qual seja o art. 5º, pretende estabelecer, em caso de sanção, prazo obrigatório para que o Poder Executivo regulamente a propositura.

Nesse sentido, eis o teor do dispositivo a ser vetado:

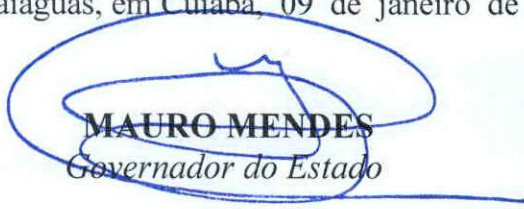
**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Ocorre que, em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal entende que tal fixação extrapola as competências do Poder Legislativo e que cabe somente à Administração Estadual estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos determinados por lei vem, de modo que, no bojo da ADI 4727, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que estabelecia prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma.

Constata-se, pois, que, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para a regulamentação de preceito legal, de maneira a contrariar a orientação jurisprudencial do STF, o Projeto de Lei nº 923/2023 padece de inconstitucionalidade formal por ofensa à máxima da separação e independência dos poderes, o que impede a sanção integral da propositura.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 923/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2023.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado